



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**IGOR DE ABREU SOUZA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**Dourados - MS**  
**2017**

IGOR DE ABREU SOUZA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sob orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

**Dourados - MS  
2017**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

S729c Souza, Igor De Abreu

COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA / Igor De  
Abreu Souza -- Dourados: UFGD, 2017.

17f. : il. ; 30 cm.

Orientador: . Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Direito Penal. 2. Colaboração Premiada. 3. Organizações Criminosas. 4.  
Constitucionalidade. 5. Moralidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

UF  
GD

### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Igor de Abreu Souza** tendo como título "*Colaboração Premiada: Uma Análise Acerca da Evolução do Instituto na Legislação Brasileira*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Hassan Hajj (examinador) e o Me. Antônio Zeferino da Silva Junior (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

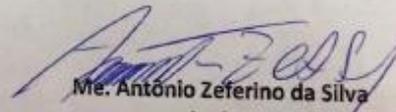
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Me. Everton Gomes Correa  
Orientador

  
Me. Hassan Hajj  
Examinador

  
Me. Antônio Zeferino da Silva  
Junior  
Examinador

. Igor de Abreu Souza,

Agradecemos a submissão do seu manuscrito "COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO" para REVISTA VIDERE DA FACULDADE DE DIREITO & RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastando logar no sistema localizado em:

URL do Manuscrito:

[http://ojs.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre&page=author&op=submission&path\[\]=6040](http://ojs.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre&page=author&op=submission&path[]=6040)

Login: igrsouza

Em caso de dúvidas, envie suas questões para este email. Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de transmitir ao público seu trabalho.

Tiago Botelho

REVISTA VIDERE DA FACULDADE DE DIREITO & RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

Prof. Dr. Helder Baruffi

helderbaruffi@ufgd.edu.br

Prof. Me. Tiago Resende Botelho

tiagobotelho@ufgd.edu.br

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento arthurnascimento@ufgd.edu.br

REVISTA VIDERE

<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre>

# COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## PLEA BARGAINING: AN ANALYSIS ABOUT THE EVOLUTION OF THE INSTITUTE IN THE BRAZILIAN LAW

Igor de Abreu Souza<sup>1</sup>

Everton Gomes Correa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo apresenta uma análise da colaboração premiada e seus desdobramentos dentro de aspectos morais e constitucionais. A colaboração premiada é um instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, por longa data, não foi devidamente regulamentado. Com o advento da Lei 12.850/2013, que versa sobre os crimes de organização criminosa, foram instituídas diretrizes mais específicas sobre a aplicação do instituto, sanando-se vários problemas de ordem processual. Neste estudo, será realizada uma abordagem histórica, trazendo as influências do direito espanhol, italiano e norte-americano pela colaboração premiada no Brasil. Não obstante, será feita uma análise técnica do instrumento investigativo, bem como a abordagem de seus pontos controversos, em especial no tocante à constitucionalidade e moralidade. Para a elaboração do artigo foi utilizada metodologia bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas. Constitucionalidade. Moralidade.

**ABSTRACT:** The present study presents an analysis about the plea bargaining and its developments inside moral and constitutional aspects. The plea bargaining is an institute that's been inside the law system for a very long time, but without properly determinations. With the advent of Law 12.850/2013, that verses about the criminal organizations crimes, there's been instituted more specific ways about the application of the institute, what came to solve most of the processual problems. In this study will be approached historical aspects, bringing the influences that made this investigative mode, such as Italian, Spanish and American law. Last but not least, there will be made a technical analysis above the institute and its controversial points, specially the ones that are moral or constitutional. To made this article, the methodology used was bibliographic

**KEY WORDS:** Criminal Law. Plea Bargaining. Criminal Organizations. Constitutionality. Morality

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. *e-mail:* [igrsouza@hotmail.com](mailto:igrsouza@hotmail.com)

<sup>2</sup>Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Mestre em Direito Processual e Cidadania. *e-mail:* [EvertonCorrea@ufgd.edu.br](mailto:EvertonCorrea@ufgd.edu.br).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a colaboração premiada, também conhecida, coloquialmente como delação premiada, cuja aplicação vem tendo grande destaque no cenário jurídico e político do Brasil, nesta segunda década do século XXI, devido ser invocado em processos que apuram crimes contra a Administração Pública envolvendo empresários, políticos, servidores públicos.

O aludido instituto, em síntese, trata-se de um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, em que este fornece informações consideradas relevantes ao processo, colaborando com o desmantelamento da organização criminosa que ele integra.

No mais, revela-se importante contextualizar e compreender a colaboração premiada para além dos limites territoriais brasileiros, abrangendo sua evolução histórica no direito estrangeiro e os elementos que influenciaram seu surgimento, e, posterior, evolução, no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, serão analisados aspectos objetivos da aplicação da Lei n. 12,850/2013 e pontuais controvérsias de cunho constitucional e moral.

A metodologia utilizada nesta análise foi o estudo bibliográfico acerca do tema, com ênfase doutrinária, jurisprudencial, além de artigos científicos sobre a temática.

A justificativa para tal análise envolve sua corriqueira aplicação na atualidade aliada à novidade legislativa e os pontos controversos em sua aplicabilidade.

## 1. CONCEITUAÇÃO E REFLEXÕES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ESTRANGEIRO

Nesta primeira parte, será abordado o conceito da Colaboração Premiada e aplicabilidade do referido instrumento no direito estrangeiro, mais precisamente no direito espanhol e italiano.

A presente exposição se faz necessária de modo a contribuir para definir o instituto e as suas influências no Brasil, já que boa parte de suas diretrizes derivam da legislação da Espanha e da Itália.

### 1.1. Conceito e Natureza Jurídica

Há que se estabelecer a diferenciação, ainda que apenas por uma questão etimológica, entre as definições de delação e de delação premiada, no afã de eximir quaisquer confusões causadas pela peculiar diferença.

Da delação, em sentido estrito, infere-se tratar de mera indicação de atos delituosos, ocorrendo tanto na etapa extrajudicial quanto na etapa judicial, sem qualquer benefício, além de possível reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em caso de corrêus.

Segundo Silva (2001, p.247):

“Originado de *delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso. [...] Desse modo, mais propriamente, emprega-se o vocábulo delação para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros”

Já no que tange à colaboração premiada, o delator é partícipe do crime de organização criminosa e traz aspectos internos da súcia; é um arrependido, mais precisamente, um colaborador. Desta colaboração, desde que efetiva, resulta um prêmio, que consiste em benefícios na aplicação da pena. Veja-se o conceito:

“(...)delação premiada na forma como foi introduzida em nossa legislação é um instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de voluntária (isso quer dizer, sem qualquer tipo de coação).” (BITTAR, 2011, p.5)

Nas palavras de Masson (2015, p. 96):

“(...)o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras consequências previstas em lei.”

Sobre o tema, define o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” (STJ, AgRg no Ag no 1.285.269/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, Dje de 29/11/2010).”

“(...)“A delação premiada é instituto utilizado quando o colaborador, reconhecendo a sua prática criminosa, aponta os demais envolvidos no fato criminoso. A sua aplicação está voltada, em regra, para a oitiva durante o inquérito policial ou no interrogatório judicial. (Ação Penal n 707- DF” (2009/0188666-5) - STJ.)”

Pereira (2016, p.37), ao versar sobre a colaboração premiada, disserta que:

“trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves,

sendo necessário ficar demonstrada a seriedade da atitude do colaboração e não apenas uma oportunidade de moeda de troca para se safar da responsabilidade ou amenizar a aplicação da penalidade.

Com efeito, extrai-se das citações acima, que a colaboração ou delação premiada, como comumente se denomina, não é mera indicação a ser realizada para que se tenha pena mais branda, mas sim um real auxílio na solvência de delitos e em sua maioria de organizações criminosas. O que realmente se deseja com a colaboração premiada é a busca de informações relacionadas à estrutura delituosa, que auxiliem no derruir da malta criminosas, sendo esta a grande diferença para com a delação por si só.

A colaboração premiada é considerada como de natureza jurídica híbrida, já que varia conforme o acordo firmado, isto porque pode ser tida tanto como causa de diminuição de pena, a incidir na terceira fase de aplicação do sistema trifásico, como causa de isenção de pena, ou de substituição.

Estabelece o Superior Tribunal de Justiça que “a delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena”.(HC 97.509 - MG (2007/0307265-6)

Processualmente falando, a delação premiada é instrumento investigativo e também atua como recurso de defesa, haja vista que, embora constitua provas dentro do processo, atenua e, por vezes, isenta de pena o colaborador. Logo, o instituto é habitualmente utilizado como estratégia de defesa, mormente quando se fala em *crime de colarinho branco*<sup>3</sup>.

## 1.2. Reflexões preliminares no direito estrangeiro

A figura do réu colaborador da justiça, ou delator premiado, passa a ter mais visibilidade com os julgamentos envolvendo a criminalidade mafiosa na Itália. A criminalidade mafiosa nada mais era que uma organização criminosas, com todas as características estruturais desta. Neste cenário é que passa a ser destacada a delação premiada como arma contra as organizações criminosas.

Na Espanha, observa-se o destaque dado à colaboração premiada no combate ao terrorismo, no final dos anos 80, resultado de movimentos separatistas organizados, mas que reflete também conflitos e atentados existentes em todo o continente europeu.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> “O delito de colarinho branco é aquele realizado por uma pessoa de elevado status socioeconômico, de respeitabilidade, no exercício de suas atividades empresariais, ocorrendo quase sempre, uma violação de confiança”. (FRANCO,2003)

<sup>4</sup> Sobre dados de movimentos chamados terroristas na Europa ver: <http://www.dn.pt/mundo/interior/ataques-terroristas-na-europa-ocidental-dos-anos-70-ate-agora-5093935.html> . Sobre a colaboração premiada na Espanha ver: Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988.

Importa trazer à baila a presente análise do direito alienígena ante as lacunas da legislação pátria ao tratar sobre o presente tema. Não obstante, boa parte da legislação nacional que versa sobre o tema é inspirada no direito estrangeiro. Dessa forma, deve-se fazer uma abordagem, ainda que sucinta, acerca dos principais ordenamentos jurídicos que versem sobre o tema, mais precisamente o Direito Italiano, Espanhol e Americano.<sup>5</sup>

### **1.2.1. Direito Espanhol**

A delação premiada surge na Espanha em um contexto histórico de repressão a atividade terrorista. A Lei Orgânica número 3, de 1988, traz a tona a possibilidade de remissão de pena<sup>6</sup> para quem cometesse crime de terrorismo e colaborasse com as autoridades. Na primeira metade dos anos 90<sup>7</sup>, surge também a hipótese de benefícios processuais para crimes que envolvessem o tráfico de drogas.

Como instrumento probatório, assim como ocorre no Brasil, a delação premiada na Espanha dependia da corroboração das outras provas com a delação, não sendo afastada a presunção de inocência dos delatados por mera declaração. A legislação espanhola trouxe primeiramente os seguintes requisitos: abandono voluntário das atividades delitivas, apresentação às autoridades, confessando os fatos de que tenha participado e colaboração ativa para impedir a produção do delito; obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou para impedir a atuação ou desenvolvimento de bandos armados, organizações ou grupos terroristas a que tenha participado.

Após, foi retirada a necessidade de confissão, mantendo-se os outros requisitos. De modo a alavancar as delações, fez-se o uso de um aspecto denominado “duplo-binário”, que é semelhante ao aplicado na Itália, onde se dificulta os benefícios aplicáveis no cumprimento de pena para aqueles que não desejam colaborar, e ao mesmo tempo facilita-se a concessão dos benefícios para os colaboradores, como a liberdade condicional e a progressão de regime. (BITTAR, 2011)

### **1.2.2. Direito Italiano**

A delação premiada, no modelo italiano, abrange todos os aspectos possíveis, trata-se de um complexo normativo, abrangendo questões matérias a penitenciárias. (BITTAR, 2011)

---

<sup>5</sup> Sobre as influências do direito estrangeiro sobre colaboração premiada, no Brasil, ver: BITTAR (2011)

<sup>6</sup> Ver antigo Código Penal Espanhol. Art. 57, bis b.

<sup>7</sup> Lei Orgânica número 10, 23 de novembro, 1995.

Ela surge em um contexto histórico de combate a criminalidade mafiosa. (BRASILEIRO, 2009, p.562). A famosa *Máfia Italiana*, constituía-se em organizações criminosas que controlavam o crime local e que possuíam uma estrutura complexa, que dificultava a apuração dos crimes. Frente a essa dificuldade na solução dos crimes, foi necessária a implementação de novos métodos investigativos, surge então a colaboração premiada na Itália ou *pentitismo*.

O aspecto sancionatório aplicado na legislação italiana é semelhante ao que foi aplicado na Espanha, qual seja, o duplo binário. Endureciam-se as penas para os crimes envolvendo a máfia, ao passo em que aplicavam-se benefícios penais àquelas que topassem atuar como *pentiti*.

Destaca-se na Itália, em 1986, o denominado “maxiprocesso”, que pode ser considerada a primeira grande conquista trazida pelos arrependidos. O nome se justifica pela quantidade de julgamentos e réus que faziam parte do processo, bem como pela grande quantidade de condenações, inclusive e fundamentalmente de chefes mafiosos.

### 1.2.3. Direito Americano

Embora seja um sistema jurídico muito distinto dos outros, os Estados Unidos da América também faz uso da delação premiada, porém com aspectos diferentes, e que devem também ser abordados para que se tenha um comparativo.

A colaboração premiada nos EUA é chamada de *plea bargaining*. Diferente do que ocorre no Brasil, os poderes da Promotoria Pública, nos EUA, são muito amplos, possuindo o *parquet*<sup>8</sup> legitimidade para selar acordos que abranjam da pena a ser fixada à titulação do crime, bem como pode até extinguir qualquer processo em que seja parte o delator. “Assim, é comum nos Estados Unidos existir prêmio àqueles que colaboram para a elucidação de delitos, principalmente em se tratando de crimes complexos cometidos por evoluídas organizações.” (KOBREN, 2006)

## 2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A origem da colaboração premiada no Brasil remonta do tempo das Ordenações Filipinas, que possuía título versando sobre os delatores e os prêmios a serem dados a estes, conforme:

“Título VI – Do Crime de Lesa Magestade. 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão...”

---

<sup>8</sup>Termo jurídico muito empregado em petições como sinônimo de Ministério Público ou de algum dos seus membros.

TITULO CXVI - Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, 12 ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mor, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte delia se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com propósito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi der á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte...”(CORDEIRO, 2010, p. 3)

Porém, com a evolução do país, política e jurídica, a aplicação da colaboração premiada foi sendo abandonada, conforme aduz “Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.” (JESUS, 2006)

Modernamente, no Brasil, semelhante ao que ocorreu na Itália e na Espanha, a colaboração premiada foi sendo inserida no sistema jurídico brasileiro conforme os momentos históricos vividos pelo país, sendo abordada por legislações esparsas. A colaboração premiada é alocada no ordenamento jurídico nacional com a promulgação da Lei 8.072/1990, que versa sobre os crimes hediondos.

A Lei 8.072/1990 é sancionada em um cenário de pressão social junto ao novo Governo Federal, advindo da retomada da eleição para presidente (1989) e da democracia, após mais de duas décadas de ditadura militar. Esse período duro da história política do Brasil terminaria com o saldo de milhares de pessoas mortas e/ou desaparecidas, além daquelas que foram torturadas e presas. A expressão mais forte da última década do século XX seria sem dúvida a defesa dos direitos de liberdade de expressão, mas fundamentalmente dos direitos humanos e do direito a vida.

Nesse sentido, seria cobrado o reforço às penas de determinados delitos<sup>9</sup>. De forma inaugural, é sancionada a lei de crime hediondos (Lei 8.072/90), que inseriu a possibilidade de premiação ao participante que prestasse colaboração nos casos de extorsão mediante sequestro, quando facilitasse a liberdade das vítimas.. Posteriormente a Lei nº

<sup>9</sup> A sua origem remonta à [Constituição de 1988](#), quando, no seu artigo 5º, inciso XLIII, fixou que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

9.269/1996 veio a alterar o dispositivo legal, não sendo mais necessário que o delator fosse coautor o partícipe conforme: “(...)Art.159, §4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

O legislador brasileiro passaria a inserir a aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico mediante leis esparsas, para delitos específicos, porém sem fazer uma real regulamentação acerca de sua aplicabilidade. Um exemplo seria a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (8.137/1990), em seu artigo 16º, parágrafo único, incluído pela Lei 9.080/95 *in verbis*:

“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

Ressalta-se também a Lei de Lavagem de Dinheiro(Lei 9613/1998), alterada pela Lei 12.863/2012 que incluiu o presente parágrafo:

“§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Além das Leis de Drogas 11.343/06:

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.”

Os artigos em epígrafe são apenas fragmentos do que de fato esteve espalhado na legislação pátria até o advento da Lei 12.850/13, que finalmente veio a regulamentar a delação premiada. O que se observa, é que o legislador, em cada nova lei que aplicava o instituto, vinha buscando trazer satisfação social ao invés de uma real efetividade. E este é o principal motivo de haverem diversas lacunas e dúvidas acerca de sua aplicação.

Nas palavras de Bittar (2011, p.159):

“Essa sucessão na criação de normas, em especial penais e processuais penais, provoca alguns problemas hermenêuticos que são, indubitavelmente, experimentados no caso concreto e que necessitam ser enfrentados( a doutrina e a jurisprudência são prolicuas nesse sentido).”

Da mesma forma era a opinião de Luiz Flavio Gomes, “Não existe um regramento único e coerente.” (GOMES, 2005, p. 19)

A Lei 12.850/2013, ainda que não afaste a aplicabilidade da colaboração premiada naquilo que é previsto nas leis esparsas, traz pela primeira vez uma regulamentação acerca do instituto.

Ademais, não obstante a Lei 12.850/13 verse sobre as Organizações criminosas, entende-se que os benefícios estipulados devem ser aplicados extensivamente para as outras situações previstas nas outras leis. Nesse sentido são as palavras a seguir:

“Não há fundamento razoável para se lhes negar a concessão dos benefícios previstos pela Lei nº12.850/13, sob pena de esvaziamento da eficácia da colaboração premiada. Ora, se o agente souber que eventual prêmio legal ficará restrito ao crime de organização criminosa, dificilmente terá interesse em celebrar o acordo de colaboração premiada. Essa mesma discussão já havia se instalado com o advento da Lei nº 9.807/99. Por não ter seu âmbito de aplicação restrito a determinado(s) delito(s), muito se discutiu quanto à incidência dos benefícios constantes dos arts. 13 e 14. Acabou prevalecendo a orientação de que referida Lei seria aplicável inclusive para crimes que contassem com um regramento específico sobre colaboração premiada” (LIMA, 2014)

## **2.1. A Lei 12.850/2013**

### **2.1.1. Disposições Iniciais da Lei de Organizações Criminosas**

É mister esclarecer que pela primeira vez na legislação brasileira há uma previsão mais completa acerca do resultado buscado com a colaboração premiada. Dispõe o artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se que, em síntese, o que o legislador busca com a colaboração é atingir o desmantelamento da organização criminosa ou ainda prevenir e remediar possíveis

consequências do delito. O primeiro inciso trata da identificação dos demais coautores e partícipes. Importa falar que aqui, quando se lê “dos demais” o objetivo é que sejam identificados todos os membros, não bastando trazer à mesa apenas alguns nomes. O segundo inciso já trata da estrutura da organização criminosa. A colaboração aqui é realizada no afã de descrever o mecanismo operacional da célula criminosa. A partir do terceiro inciso infere-se a intenção de remediar os danos causados pela organização:(...)”É a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades de organização criminosa”.

Nas palavras de Bitencourt:

“Aqui a colaboração assume forma livre e não vinculada, ou seja, a informação prestada pelo colaborador pode ser qualquer uma, de qualquer natureza, desde que produza a prevenção de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização”.(BITENCOURT,2014)

O quarto inciso trata sobre a recuperação, seja ela total ou parcial dos produtos ou proveitos de crime. O resultado aqui, se relaciona com o exaurimento da atividade criminosa.(BITENCOURT, 2014) Já no que tange ao quinto inciso, busca facilitar a libertação de possível vítima, preservando sua integridade física.

Nesta toada, interessante trazer à baila a divisão ensinada por Vladimir Aras<sup>10</sup>, acerca das subespécies dentro da previsão legal, *in verbis*:

“Espécie de técnica especial de investigação, a colaboração premiada tem quatro subespécies: a) “delação premiada”;b) “colaboração para libertação”; c) “colaboração para localização e recuperação de ativos”; e d) “colaboração preventiva”. Na modalidade “*delação premiada*”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de *agente revelador*. Na hipótese de “*colaboração para libertação*”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “*colaboração para localização e recuperação de ativos*”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Em todas essas subespécies, o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o *modus operandi* dos coimputados e o *iter criminis*.”

Dispõe o parágrafo primeiro do Artigo 4º que:

”§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Extrai-se do texto legal, que não obstante o resultado obtido,serão analisadas questões subjetivas para que se concedam os privilégios da colaboração.

<sup>10</sup> Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> Acesso em 30/01/2017

### 2.1.2. Legitimados para propositura

No que tange aos legitimados para propor o perdão judicial dispõe a Lei 12.850/2013 que:

”§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”

Esse é um ponto de divergência na aplicação da Lei. Alguns doutrinadores consideram o dispositivo inconstitucional ao conferir ao Delegado de Polícia o poder de representar sobre a colaboração. Veja-se Bitencourt<sup>11</sup>:

“O §2º do art. 4º da Le n. 12.850/2013 contempla, já de entrada, uma inconstitucionalidade flagrante, na medida em que, sendo a ‘colaboração premiada’ um meio de prova-diga-se, prova processual-, converte o delegado de polícia em sujeito processual!(...) Ora, permite-se, com o dispositivo, que o delegado represente pela concessão da benesse ao membro da organização criminosa, ainda que contra a vontade do titular da ação penal que, neste caso, será simplesmente ‘ouvido’; e, ainda, que ele próprio realize diretamente a negociação com o defensor e o investigado, figurando o Ministério Público como mero acessório. Acontece que colaboração premiada é matéria processual, pois consiste em meio de prova”(BITENCOURT, 2014)

Noutro viés, entendem doutrinadores como Nucci (2014) e Cunha (2014), que deve ser realizada uma diferenciação conceitual entre “requerer” e “representar”. Realizada a diferenciação, percebe-se que esta representação do Delegado soa como uma exposição de motivos e não como um pedido, assim como ocorre nas representações pela prisão preventiva, e que não obstante esta representação seja positiva, o Ministério Público pode ainda se posicionar diferente, portanto não há supressão da titularidade do *Parquet*, *in verbis*: (...) “Melhor refletindo, parece-nos que o delegado pode representar, sem dúvida, mas é fundamental que o *Parquet* concorde, em virtude da titularidade da ação penal.”(NUCCI, 2014)<sup>12</sup>

A segunda corrente possui maior aceitação e vem sendo aplicada, desde que o Ministério Público se posicione favorável à representação policial.

### 2.1.3. Benefícios e formalidades

Nos termos da Lei 12.850/2013, artigo 4º *caput*, realizada a proposta, o colaborador será beneficiado com um dos seis prêmios legais, a saber: i) perdão judicial ou

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; *Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013* Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. São Paulo: Saraiva, 2014.(p.122-123).

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense.2014. vol. 2 p.733-734

redução de pena privativa de liberdade em até dois terços; ii) redução da pena até a metade ou progressão de regime quando tratar-se de colaboração posterior à sentença; iii) substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; iv) não oferecimento da denúncia quando o colaborador não for o líder da organização e o primeiro a prestar colaborações.

Há que se ressaltar, que em todos os casos, as benesses serão circunstâncias subjetivas e, portanto, não se comunicam com o que for declarado por outros colaboradores; não obstante, a concessão do benefício levará em consideração a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do delito, bem como a eficácia da colaboração.

Realizado o acordo deve-se observar a presença dos pressupostos formais para incidência dos benefícios. Primeiramente será o acordo formalizado por escrito, que conterà o relato da contribuição e seus possíveis resultados, as condições da proposta e a declaração de aceitação do colaborador, as possíveis medidas de proteção a serem aplicadas ao colaborador e à sua família e a assinatura do acordo.

Será encaminhado o pedido de homologação do acordo de forma sigilosa, o qual deverá ser remetido ao juízo competente que verificará a regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo.

Observa-se que a Lei de Organizações Criminosas, por meio de critérios objetivos e subjetivos, vem regulamentar a aplicação da colaboração premiada, que era lastreada de lacunas.

### **3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E MORAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

#### **3.1. Princípios Constitucionais**

Primeiramente, sem que se adentre em qualquer aspecto subjetivo da colaboração premiada, é importante fazer uma análise dos requisitos constitucionais para que o presente instrumento investigativo seja recepcionado pelo ordenamento jurídico, já que a legislação pátria, em qualquer ramo do direito, obrigatoriamente deverá se enquadrar aos preceitos constitucionais. Para Pereira(2012):

“(…)para além da concepção idealista e/ou científica que se tenha dos modelos abstratos de conformação do sistema penal, deve-se questionar se eventual opção normativa de acolhimento da colaboração processual como instrumento de reforço das finalidade eficientistas do sistema penal poderia ser compatibilizada com princípios e garantias constitucionais: a questão central está em saber se o ordenamento jurídico constitucional positivo consente conviver com a figura do arrependido e, se o faz, em que medida condições e limites será legítima a sua conformação legal.”(PEREIRA,2012 p.5)

Nesse sentido, quando se comprovar esta legitimidade jurídica substancial constitucional, onde a aplicação do instituto da colaboração premiada seja compatível com os princípios penais e processuais da Constituição Federal, considerar-se-á válida a regra, a despeito de quaisquer questões – ética ou morais – que sejam suscitadas.

Cabe fazer uma análise do direito a não incriminação. A confissão do delito é uma das circunstâncias inerentes à colaboração, sendo parte da própria razão de ser do instituto. Foram tecidas diversas críticas acerca de suposta violação do *nemo tenetur se detegere* e se isso traria incompatibilidade constitucional.

Ocorre que para esta compatibilização, o referido instituto deve estar aliado a outro princípio da colaboração, que é a voluntariedade. A confissão aqui não é obrigatória ao delator, que tem a possibilidade de não aceitar qualquer acordo e, em caso de delação forçosa, esta é ilegal.

O direito a não autoincriminação é aqui disponível e se situa na livre consciência de o delator colaborar ou não. Ademais, a confissão não é mais entendida como impositiva de condenação, mas sim de reconhecimento dos fatos, sem efeito condenatório vinculativo. Portanto, é possível concluir que a colaboração premiada não viola qualquer direito a não autoincriminação, desde que seja alinhada à voluntariedade do colaborador em prosseguir ou não com o acordo.

Outro princípio a ser suscitado quando da aplicação de qualquer lei, principalmente aquelas que versem sobre a matéria penal, é o da ampla defesa. O presente princípio é manifestamente contemplado pela Lei, que prevê em diversos momentos que o colaborador será acompanhado de seu defensor no desenrolar do acordo, como se vê:

“Art. 4º § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”

“Art. 4º § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.”

“Art. 4º §15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.”

“Art. 7 §2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento

Infere-se que a todo momento do processo deve o colaborador ser assistido pelo defensor, de modo a que não tenham relativizações quanto a ampla defesa.

Conclui-se que, não existem inconstitucionalidades na Lei, porém esta deve ser cumprida em sua integralidade para que não haja violações constitucionais.

### **3.2. Aspectos Morais**

Quando se analisa os pontos expressos em Lei e sua aplicabilidade, percebe-se que a previsão legal do instituto está dentro dos parâmetros constitucionais, a grande questão a ser colocada em xeque é a forma como pode ser utilizada a delação, bem como os aspectos morais desta. São dois pontos distintos a serem analisados, primeiro, um pouco mais subjetivo, é quanto à moralidade da delação premiada.

Desde os primórdios da sociedade têm-se a traição e a mentira como grandes mazelas do homem. Consistindo em um aspecto vil, não poderia esta “traição” ser usada como instrumento do Estado, para qualquer fim que fosse. Nesse sentido são as palavras de Beccaria (2007):

“As acusações secretas constituem evidente abuso, porém já consagrado e tornado necessário em diversos governos, pela fraqueza de sua constituição. Aquele que suspeita que um seu concidadão é um delator vê logo nele um inimigo. Costumam então disfarçar os próprios sentimentos; e o costume de os esconder a outra pessoa faz com que logo sejam dissimulados a si mesmo.” (BECCARIA, 2007, p.33)

O fato é que com a evolução da sociedade e a complexidade dos delitos tornou-se uma tarefa impossível apurar alguns crimes sem fazer o uso de instrumentos investigativos mais eficientes e incisivos.

O que deve ser levado em consideração é a ética geral da sociedade, e aqui neste ponto, não há como ser considerado imoral elucidar crimes, salvar a vida de uma pessoa vítima de sequestro, ou devolver dinheiro público que é por direito, da Nação. Quando se pondera o resultado final, não há como se sobrepor a ética de um criminoso para com seus comparsas com a ética com a sociedade, que já havia sido violada.

Ademais, delação alguma poderá ser levada adiante sem que seja corroborada por outros meios probatórios, não podendo as declarações do delator serem usadas sem estes.

O segundo aspecto (que é alvo de discussões) é quanto ao uso da delação como instrumento de barganha política. Há uma imensa teia de delações premiadas que se conectaram para além de uma mesma organização criminosa, principalmente quando se fala

no combate aos crimes de colarinho branco. O que se vê é um jogo político onde as delações passam a ser tratadas como armas para o controle político.

Um dos grandes fatores que geraram o problema em questão é o fato de ser dada demasiada publicidade ao conteúdo das delações, antes mesmo de ser recebida qualquer denúncia, com intenções políticas e pessoais, o que viola o disposto em lei.

Em consequência disso, surge um denominado “mercado de delações”, onde estas passam a ser utilizadas como moeda de troca, inclusive para tomada de poder. Não obstante, o vazamento desse conteúdo faz com que se tenha uma relativização tanto da ampla defesa quando da presunção de inocência do delatado.

Quando a delação tem repercussão geral na sociedade têm-se um julgamento social sem direito ao contraditório ou ampla defesa, onde o interesse maior deixa de ser a persecução penal e elucidação do crime, mas sim a exposição, para que o veredicto final, ainda que absolutório em juízo, seja um decreto condenatório perante a sociedade.

## CONCLUSÃO

A colaboração premiada é um instrumento investigativo, pelo qual o Estado consegue atingir com mais propriedade a verdade real dos fatos, vez que, por mais aparelhado que esteja, não consegue o êxito esperado. O delator por participar das operações criminosas consegue explicar com clareza a participação de cada indivíduo na prática das infrações. Embora a colaboração não seja um meio fundado em cunho totalmente ético, a mesma, possui uma intenção positiva no ordenamento jurídico brasileiro, e grande aplicabilidade quando cumpridas as exigências legais.

Nasce uma celeuma jurídica, quanto à utilização demasiada do instituto na busca da verdade bem como até que ponto a colaboração não violaria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Uma vez que, os abusos no uso deste meio investigativo gera uma situação de supressão das garantias processuais.

A colaboração deve ser então pautada na eficácia da investigação sem transigir qualquer liberdade ou garantia individual, não devendo ser realizada para fins alheios à persecução penal.

Noutro norte, ainda que eficaz, vale lembrar que o delator antes de tudo é um transgressor, o que exige que sua fala seja corroborada com provas fáticas, caso contrário colocaria em cheque sua contribuição.

Conclui-se que a Lei 12.850/2013, não fere a Constituição Federal, para tanto o instituto deve ser utilizado dentro dos limites legais, pois qualquer desvio pode gerar uma inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir A **técnica de colaboração premiada**. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> Acesso em 30/01/2017

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 11 Edição, Editora Hemus, 1997.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013** Cezar Roberto Bitencourt; Paulo Busato – São Paulo : Saraiva,2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro : Lumen Juris,2011.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Acesso em 5 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Acesso em 05 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao Código penal**. Acesso em 6 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)

BRASILEIRO, Renato. **Lavagem ou Ocultação de Bens : Lei 9.613, 03.03.1998**. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.); CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação criminal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

CORDEIRO, Néfi. Delação Premiada na Legislação Brasileira. *Revista da Ajuris*, Brasília, n. 117, março/2010.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 18, n. 506, jan/2006.

MASSON,Cleber. **Crime Organizado** Cleber Masson; Vinicius Marçal. – São Paulo:MÉTODO,2015

NUCCI, Guilherme *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense.2014.

PEREIRA, Frederico Valdez **Delação Premiada: legitimidade e procedimento.** 2012 Curitiba: Juruá.

SOUSA, Marllon **Crime Organizado e infiltração Policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas.** São Paulo: Atlas, 2015.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – São Paulo: Saraiva, 2016.

## DIRETRIZES PARA AUTORES

1.1 Os trabalhos (artigos, ensaios, resenhas/recensões, estudos de caso, resumos expandidos, resumos e agendas) deverão ser enviados exclusivamente pelo SEER (Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas), através do link:

<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/user/register>

no formato “.doc”, “.odt” ou compatível, sem identificação do autor(a)(es), tanto no corpo do manuscrito, como nas propriedades do arquivo. Para auxílio no cadastro do SEER pode ser acessado

manual de passo-a-passo através do link:

<http://www.ufgd.edu.br/fadir/downloads>.

1.2 . **Serão aceitos apenas** os artigos cujo um dos autor(es/as) possua(m) titulação de **mestre e/ou doutor ou mestrando e/ou doutorando**. Portanto, graduandos, bacharéis e especialistas lato sensu podem enviar artigos, desde que em coautoria com um mestre e/ou doutor ou mestrando e/ou doutorando.

1.3 O trabalho deve ser apresentado na seguinte formatação:

- Tamanho– A4 (210 x 297mm);
- Margem Superior - 3,0 cm;
- Margem Inferior - 2,0 cm;
- Margem Esquerda - 3,0 cm;
- Margem Direita - 2,0 cm;

- Espaçamento entre linhas: a partir da Introdução, todo o corpo do texto deverá ser digitado em espaçamento entrelinhas 1,5. O espaço é simples nas notas de rodapé, nas citações em destaque (com mais de 3 linhas) e nas Referências;
- Tipo de fonte: Times New Roman, estilo normal, cor preta;
- Tamanho da Fonte: 12 pt para o corpo do trabalho e 10 pt para o Resumo, notas de rodapé e nas citações em destaque da margem; fonte 14 pt para o título;
- Parágrafos: deverão iniciar-se a 2,0 cm a partir da margem esquerda do texto.
- O artigo deverá conter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 30 (trinta) páginas; o excesso de mais ou menos 5 páginas dos limites anteriores será decidido pelo avaliador do artigo.
- As notas de rodapé poderão ser utilizadas a critério do autor, apenas na modalidade de notas explicativas. Todas as citações deverão ser feitas segundo o sistema Autor-Data, de acordo com as normas da ABNT, conforme o padrão das publicações científicas.

1.4 O trabalho deve ser apresentado na seguinte sequência:

- **Título do trabalho**, no **idioma original** e logo abaixo no **segundo idioma**;
- Resumo e Palavras-chave, no idioma original e logo abaixo no segundo idioma;
- Introdução;
- Desenvolvimento;
- Conclusões ou considerações Finais;
- Texto com notas de rodapé explicativas ou remissivas;
- Referências (apenas das obras referidas no corpo do texto); adotar as normas da ABNT (sistema Autor-data)

1.5 A primeira página deve incluir:

- a) Os Títulos (na língua do artigo e na língua estrangeira), centralizado, em maiúsculas, fonte 14 pt, em negrito;
- b) RESUMO: o texto deverá vir acompanhado de um resumo na língua em que foi escrito, colocado após o título do trabalho, e de sua tradução em uma segunda língua (espanhol, francês, italiano, alemão ou inglês). O resumo não poderá ultrapassar o limite de 250 palavras.  
As palavras “RESUMO” (ou equivalente na segunda língua) devem vir em maiúsculas, seguidas de dois pontos, três linhas abaixo do nome do autor, sem endentamento. Na mesma linha iniciar o texto do resumo;
- c) Palavras-chave – na língua utilizada no artigo e na segunda língua – no mínimo três (3) e no máximo cinco (5).

1.6 Tabelas, ilustrações (fotografias, desenhos, gráficos etc.) e anexos devem vir prontos para serem impressos, dentro do padrão geral do texto e no espaço a eles destinado pelo(s) autor(es). Para anexos que constituem textos já publicados, incluir bibliografia completa bem como permissão dos editores para publicação, desde que respeitado o limite máximo de páginas já estabelecido.

1.7 Subtítulos: justificado, em letras maiúsculas, numerados em número arábico; a numeração não inclui a Introdução, as Considerações Finais e as Referências.

1.8 As indicações bibliográficas no corpo do texto deverão se feitas de acordo com o sistema Autor-data, observadas as normas da ABNT.

1.9 Referências: a palavra REFERÊNCIAS em maiúscula, alinhados à esquerda. As referências citadas no texto deverão estar conforme as normas da ABNT.

1.10 O(s) nome(s) do(s) autor(es), instituição a que pertence, e-mail, endereço postal, telefones para contatos, resumo da biografia, idiomas conhecidos, deverão constar no cadastro inicial do autor no SEER – Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas, e também nos campos do “Passo 2” do SEER, no processo de submissão de trabalhos.

